



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 12026
(do Sr. Deputado Sóstenes Cavalcante)

Requer ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima informações sobre a criação, autorização e comercialização da carne de paca em território nacional, em face de notícias publicadas informando que o Presidente da República e a Primeira-dama a consumiram no almoço de Páscoa do presente ano.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 15, XIII, do Regimento Interno desta Casa, e com base nos arts. 115, inciso I, e 116, ambos do Regimento Interno desta Casa, que sejam solicitadas informações ao Senhor Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima:

1. Há registro de autorização, licença ou comprovação de origem legal referente à utilização de carne de animal silvestre, especificamente da espécie paca, conforme noticiado?
2. Existe cadastro de criatório autorizado vinculado à referida espécie que possa justificar a origem legal do produto mencionado?
3. Quantos e quais são os criadouros autorizados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama a comercializar a carne de paca?





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4. Houve ação de fiscalização ou instauração de procedimento administrativo por parte dos órgãos ambientais competentes em relação aos fatos divulgados?
5. Quais providências foram adotadas pelo IBAMA quanto:
 - a) a verificação da origem do animal;
 - b) a apuração de eventual infração administrativa ambiental;
 - c) a aplicação de sanções cabíveis, caso tenha sido constatada irregularidade?

JUSTIFICAÇÃO

Vieram a público informações que levantam questionamentos acerca da possível utilização de carne de animal silvestre, especificamente da espécie paca, pela Primeira Dama e pelo Presidente Lula, cuja proteção é assegurada pela legislação ambiental brasileira. Segue o *link* de uma destas notícias (<https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2026/04/06/o-que-e-a-paca-e-por-que-a-carne-servida-por-janja-a-lula-e-tao-cara.ghtm>), acessada em 05/04/2026, e o seu respectivo teor:

“Rara e cara: por que carne de paca feita por Janja para Lula tem alto custo

A primeira-dama Janja preparou carne de paca para o almoço de Páscoa do presidente Lula no domingo (5). No Brasil, a iguaria é considerada rara e tem alto valor comercial.

O que aconteceu

A refeição de Páscoa repercutiu nas redes sociais após publicação de Janja. A primeira-dama mostrou o preparo da carne, que ficou dois dias no tempero com alho e ervas.

O presidente Lula elogia o prato no vídeo e o classifica como divino. “Eu duvido que algum lugar do país alguém já comeu uma paca tão gostosa como essa paca que eu comi hoje. Divina. Parabéns, Janjinha”, afirma Lula.

A primeira-dama explica que o alimento é presente de um produtor legalizado. Janja esclarece que a carne de paca pode ser





CÂMARA DOS DEPUTADOS

comercializada no Brasil se vier de criadouros autorizados pelo IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis).

Por que a paca é rara e valiosa

A baixa taxa reprodutiva da espécie impede a produção em escala industrial. A paca, um roedor silvestre nativo das Américas, gera de um a dois filhotes por gestação e se reproduz apenas uma ou duas vezes ao ano.

O crescimento lento dos animais mantém a carne escassa no mercado. Essas limitações biológicas dificultam a criação em grande quantidade, diferentemente do que ocorre com bovinos, suínos e aves.

O preço alto resulta da combinação entre oferta pequena e demanda de nicho. Com a restrição na produção, o mamífero ganha fama de iguaria e vira um produto voltado para circuitos gastronômicos seletivos.

Regras rígidas para o consumo

A legislação brasileira permite comer paca apenas com origem em criadouro comercial autorizado. A regra geral proíbe a caça, o uso e o comércio de animais silvestres na natureza sem permissão oficial.

A Lei de Crimes Ambientais pune o comércio ilegal com detenção e multa. Quem matar, caçar, utilizar, vender ou adquirir fauna silvestre sem autorização pode ficar detido de seis meses a um ano.”

A conduta, em tese, pode se subsumir ao disposto no art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), que tipifica como crime, *in verbis*:

“Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.”

A norma abrange não apenas a caça, mas, também, a utilização e o consumo de espécimes da fauna silvestre sem comprovação de origem legal, sendo necessário esclarecer a regularidade da situação noticiada.

A presente iniciativa não possui caráter acusatório prévio, mas visa assegurar a observância do princípio da legalidade e da isonomia, garantindo que a legislação ambiental seja aplicada de forma uniforme e impessoal.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Sóstenes Cavalcante

Líder do PL – PL/RJ

Apresentação: 07/04/2026 13:31:19.627 - Mesa

RIC n.786/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261633912600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante



* C D 2 6 1 6 3 3 9 1 2 6 0 0 *